



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024

Pelo presente instrumento, de um lado, o **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ 92.939.933/0001-67, ora legalmente representado por **Sr. Valdir Schwarstzhaupt Brusck**, inscrita no CPF/MF sob nº. 356.775.620-68 **doravante denominado “SINDICATO”**, e de outro lado a **GLOBAL EXCHANGE DO BRASIL SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.040.668/0001-32 com matriz sediada no Aeroporto Internacional Salgado Filho, Av. Severo Dullius, N°90010 – Bairro Anchieta – Porto Alegre/RS, CEP 90.200-310, representada por seu presidente, **Sr. Pedro Sergio Gluchak**, inscrito no CPF/MF sob nº 035.923.619-70 e por sua Gerente de Departamento de Recursos Humanos, **Sra. Grazielly Barros de Souza**, inscrita no CPF/MF sob n.º 016.452.161-52, doravante designada, **“EMPRESA”**, têm entre si justo e acertado, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis de Trabalho, o presente acordo coletivo, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE:

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base 1º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO DE INGRESSO E PISO SALARIAL

Durante a vigência deste Instrumento Coletivo de Trabalho e a partir de 01 de março de 2024, nenhum empregado poderá perceber mensalmente, salário inferior aos seguintes níveis:

A: Operador de Câmbio:

R\$ 1.720,91 (hum mil, setecentos e vinte reais e noventa e um centavos);

B: Administrador de CT:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

Parágrafo Único: Caso o Salário Mínimo Regional para o segmento da categoria profissional seja maior que o estabelecido no “*caput*”, convencionam as partes, a aplicação do Salário Mínimo Regional como piso da categoria obreira.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A Empresa em cujas filiais vêm pagando aos empregados verbas a título de adicional por tempo de serviço (triênio, biênio ou anuênio), em data anterior a 01/09/2015, compromete-se a manter os pagamentos dessas mesmas verbas, devidamente corrigidas conforme Acordo Coletivo de Trabalho do respectivo Estado, face à integração no patrimônio salarial do empregado.

Parágrafo único – Nenhum empregado poderá perceber valor do adicional inferior a R\$15,80 (quinze reais e oitenta centavos)..

CLÁUSULA QUARTA – MÉDIA SALARIAL

Os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, terão direito a valores referentes às férias e 13º (décimo terceiro) salário calculados da seguinte forma:



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Férias: sobre a média das parcelas variáveis nos 12 (doze) meses do período aquisitivo;

13º Salário: com base na média das parcelas variáveis, pagas nos meses decorridos do ano a que o 13º salário corresponder.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Durante a vigência deste acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, e nas substituições em Férias (Enunciado 159/TST), será assegurado ao substituto o salário substituído, excluindo as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá ao empregado comprovante de pagamento de salários (parte fixa e variável), com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar à identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar também à importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990 e regulamento pelo artigo 33 do Decreto nº. 99.684, de 08/11/1990.

CLÁUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO

A Empresa manterá carga semanal de trabalho de 40h (quarenta horas), sendo que seus estabelecimentos seguirão os seguintes regimes de trabalho:

Filiais em funcionamento de **segunda-feira a sexta-feira:** 08h (oito horas) de trabalho e 01h (uma hora) de intervalo intrajornada para refeição ou descanso, totalizando 40h (quarenta horas) semanais;

Filiais em funcionamento de **segunda-feira a sábado:** a carga horária diária não ultrapassará 08h (oito) horas, com intervalo de 01h (uma hora) para refeição ou descanso. No dia em que a carga horária for inferior a 06h (seis horas) de trabalho, respeitar-se-á os 15 (quinze) minutos para descanso, perfazendo-se carga semanal de 40h (quarenta horas), tendo uma escala de folga com no mínimo 01 (um) sábado ao mês;

Nas filiais em funcionamento de **segunda-feira a domingo** será estabelecido horário fixo de trabalho, com revezamento nos dias de folga, considerando-se na semana 04 (quatro) dias de trabalho em jornada de 08h (oito horas) mais 01h (uma hora) de intervalo para refeição ou descanso e 02 (dois) dias de folga, perfazendo 40h (quarenta horas) semanal. Nessa carga horária será respeitado ainda que a folga – descanso semanal remunerado, ainda que coincida com 01 (um) domingo a cada 05 (cinco) semanas.

Parágrafo Primeiro: Nas filiais abertas de segunda-feira a domingo a média de horas semanais trabalhadas poderá variar para 38 (trinta e oito) horas e serão consideradas a título de



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Compensação de Carga Horária, 40 (quarenta) horas trabalhadas. A base deste cálculo considera a média por 52 (cinquenta e duas) semanas no ano.

Parágrafo Segundo: Aos trabalhadores que forem convocados para trabalhar aos sábados e domingos, serão concedidos 02 (dois) Tickets extra, a razão de 01 (um) por cada dia.

Parágrafo Terceiro: Intervalo entre jornadas flexível podendo ser de 30 minutos a negociação de empregado e empregador projetado para vigência após 16 de novembro de 2017.

Parágrafo Quarto: Em razão da natureza própria da atividade econômica desenvolvida pela empresa, com escalas de revezamento 6X2 e 6X3, admite-se a existência de jornada alternados em domingo e feriados.

Na eventualidade de acorrer trabalho aos domingos e feriados fora da escala de trabalho, e disso gerar o direito ao recebimento de horas extras aos empregados, essas horas serão pagas com adicional de 100%.

É assegurado aos empregados pelos menos um domingo de folga ao mês.

As trocas de folgas somente serão autorizadas mediante solicitação por escrito ao responsável do departamento, em que o funcionário deverá ter ciência que a mesma pode acarretar variação em sua escala de trabalho.

CLÁUSULA NONA – REMUNERAÇÃO DAS HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) quando excederem a jornada de trabalho e 100% (cem por cento) para sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias não deverão ultrapassar o limite de 02 (duas) horas da jornada normal, conforme estabelecido no artigo 61 da CLT. As horas posteriores às duas primeiras receberão incidência de 70% (setenta por cento);

Parágrafo Segundo: O cálculo do valor da hora extraordinária será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como salário base e adicional por tempo de serviço;

Parágrafo Terceiro: O cálculo para pagamento de horas extraordinárias manterá o divisor de 200(duzentas) horas da carga horária mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA – REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes de que trata a Cláusula “Reajuste Salarial” incidirão apenas sobre a parte fixa, garantido a esses empregados, no mínimo, o piso salarial ou salário de ingresso, como parte fixa de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

A Empresa pagará até o dia 20 de novembro aos seus Empregados, a primeira parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Gratificação de Natal – 13º salário, relativa ao ano vigente, salvo se o Empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa concederá Vale Alimentação aos seus empregados na importância de **R\$ 516,30** (quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), por mês a partir de 01 de março de 2024, nos



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

doze meses do ano.

Parágrafo Primeiro: A Empresa fornecerá o vale Alimentação aos empregados até o 1º dia útil de cada mês;

Parágrafo Segundo: O benefício previsto no “caput” será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença / acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

Parágrafo Terceiro: Serão contempladas nesse benefício pelo período de 120 (cento e vinte) dias as empregadas afastadas pelo INSS por Licença Maternidade, a contar da data do afastamento;

Parágrafo Quarto: O benefício desta cláusula não tem natureza salarial, não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE REFEIÇÃO

A Empresa concederá auxílio refeição aos seus Empregados a importância de **R\$ 38,41** (trinta e oito reais e quarenta e um centavos), por dia de trabalho, a partir, sempre garantido o mínimo de 22 (vinte e dois) vales por mês, com a participação do empregado em R\$ 0,01 (um centavo de real) ao mês, de acordo com o **PAT** – Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecidos por 12 meses no ano.

Parágrafo Primeiro: A Empresa fornecerá o vale refeição aos empregados até o 1º dia útil de cada mês;

Parágrafo Segundo: O benefício previsto no “caput” será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença / acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

Parágrafo Terceiro: Serão contempladas nesse benefício pelo período de 120 (cento e vinte) dias as empregadas afastadas pelo INSS por Licença Maternidade, a contar da data do afastamento;

Parágrafo Quarto: O benefício desta cláusula não tem natureza salarial, não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CESTA NATALINA:

A empresa fornecerá a todos os seus empregados, exclusivamente no mês de dezembro, até o dia 20 de dezembro de 2024, uma Cesta Natalina, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais, sob a forma de crédito deste valor em seu cartão alimentação para o ano de 2024.

Parágrafo Primeiro: A Cesta Natalina não se confunde ou substitui o valor devido no mês de dezembro relativos ao Tiquete Refeição ou ao Auxílio Alimentação previstos nas Cláusulas

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre RS – CEP 90.010-272

sindicato@securitariosrs.org.br

<http://www.securitariosrs.org.br>



específicas relativas ao “VALE REFEIÇÃO” e ao “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO” deste acordo, devendo ser paga de forma cumulativa a esses benefícios.

Parágrafo Segundo – O valor da Cesta Natalina não integrará a remuneração para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº. 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30 de setembro de 1.987, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247 de 16 de novembro de 1.987, a Empresa concederá a seus empregados, o vale- transporte.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO COMBUSTÍVEL

A GLOBAL EXCHANGE concederá aos seus empregados que percebem remuneração de até 07(sete) salários mínimos nacionais, o valor de **R\$ 456,83** (quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos, com a participação dos empregados no seu custeio de 1,5% (um virgula cinco por cento).

Parágrafo primeiro: O benefício estipulado a cima não é combinado ao vale transporte ou seja, o empregado que realiza o trajeto residência-trabalho e vice-versa em veículo próprio, não deve receber vale transporte conforme o artigo 7º do decreto número 95.247/87 e neste caso específico a empresa vai disponibilizar em forma de cartão o benefício.

Parágrafo Segundo: O fornecimento do cartão combustível dependerá da prévia aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória, nos termos do artigo 11 da lei 12.761/2012, podendo este reconsiderar a qualquer tempo a sua opção. O fornecimento do cartão ocorrerá mês subsequente ao mês em que o empregado apresentar sua opção, respeitando-se os limites da data de cadastramento no fornecedor de cartão magnético e entrega do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ

Durante a vigência do presente Acordo, a Empresa reembolsará todos os seus empregados solteiros, casados, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a responsabilidade pelo pagamento desta despesa dos filhos, até o valor mensal de **R\$ 456,83** (quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), para cada filho, até a idade de 60 (sessenta meses), as despesas efetuadas com o pagamento à empregada doméstica (babá), mediante a entrega de cópia do recibo da empregada, que tenha seu contrato de trabalho registrado em CTPS e seja inscrita no INSS, ou ainda, à criança matriculada em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha, também mediante comprovação de pagamento (contraprestação de recibo).

Parágrafo Primeiro: Esta verba não tem natureza salarial, e sim, indenizatória, face ser reembolsável;

Parágrafo Segundo: Quando ambos os cônjuges forem empregados da Empresa, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito à Empresa, qual dos cônjuges deverá receber o benefício;

Parágrafo Terceiro: O referido benefício não será cumulativo, ou seja, o empregado que tiver seu filho sob os cuidados de uma Babá e também é assistido por uma creche ou entidade



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

análoga, o Benefício não é cumulativo, devendo o empregado beneficiário optar por um ou por outro reembolso, para cada filho elegível.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula “Auxílio Creche ou Babá” estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais ou portadores de deficiência física, que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente ao convênio mantido pela Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias da concessão do Auxílio Doença pela Previdência Social fica assegurado ao empregado uma complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INSS e o somatório das parcelas fixas recebidas mensalmente pelo empregado, atualizadas, considerando-se salário base, ATS (Adicional por Tempo de Serviço) e gratificação de função, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro: A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º (décimo terceiro) salário;

Parágrafo segundo: Não sendo conhecido o valor básico do Auxílio-Doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrer em diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

Parágrafo Terceiro: Quando o empregado não fizer jus à concessão do Auxílio Doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico do INSS ou da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU PLANO DE SAÚDE

A Empresa manterá Assistência Médica e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, procedendo o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Único: Quando do desligamento do empregado, observar-se-á o disposto do artigo 30 na Lei 9.656/98.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA

A Empresa fornecerá às suas expensas Seguro de Vida para seus empregados na proporcionalidade de 30 (trinta) salários nominais, considerando-se os adicionais de ATS (tempo de serviço) e Gratificação de Função, nos casos em que tal evento é acrescido ao mesmo.

Parágrafo Primeiro: A Empresa manterá no Seguro de Vida em Grupo os empregados que venham se aposentar, desde que não dispensados por Justa Causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos;



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Parágrafo segundo: Para fim de quitação dos prêmios devidos, a empresa repassará à seguradora dados dos aposentados para que boletos bancários cheguem a estes diretamente e fica repassada a eles a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ABONOS DE FALTAS – A Empresa abonará faltas do empregado nas seguintes condições, com os seguintes critérios:

a) Ausências Legais, que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força do presente Acordo, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam estabelecidos em: 05 (cinco) dias consecutivos em caso de **falecimento** de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de **casamento**, sendo que no caso de cerimônia civil e religiosa se realizar em dias diferentes, o empregado deverá comunicar a Empresa a data que será considerada para o gozo e contagem desses dias, não cumulativos; 05 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantindo o mínimo de 03 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de **nascimento de filho** ou **adoção**;

B. Falta do empregado estudante: Mediante aviso prévio de 48h (quarenta e oito horas), será abonada a falta do empregado estudante de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

Com relação ao exame Vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria instituição.

c) Falta por doença: A ausência do empregado por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico, ou, em casos de emergência por seu dentista, será abonada inclusive para fins previstos no artigo 131 – item III da CLT, desde que mantenham convênio com o INSS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória de emprego, salvo por motivo de Justa Causa para Demissão:

a) Pai ou Mãe por Adoção: Desde que comprovada a Adoção Legal, terá estabilidade de 60 (sessenta) dias, desde que a criança adotada tenha até 02 (dois) anos de idade;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESTÁGIO DO EMPREGADO ESTUDANTE

A Empresa assegurará aos empregados estudantes, sempre que possível e compatível com a função e as atividades da Empresa, a realização de estágio na própria Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento das férias em dois períodos, desde que acordado com seu empregador e observados os limites e condições da legislação existente. A Empresa garantirá o parcelamento das férias anuais em 02 (dois) períodos, por opção de seus



empregados, desde que, nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos, sendo informado previamente à respectiva gerência. No caso do empregado com idade de 50 anos ou acima, o mesmo também se beneficiará do referido parcelamento desde que este solicite à Empresa, por escrito.

Parágrafo Primeiro: É facultado ao empregado converter em abono pecuniário até 1/3 (um terço) das férias a que tiver direito;

Parágrafo Segundo: Caso o empregado não faça jus a 30 (trinta) dias de férias, o período a ser convertido em abono pecuniário será igual a 1/3 (um terço) do total de dias de férias a que fizer jus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão será dispensado de quaisquer ônus do Aviso Prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, a partir do 3º (terceiro) dia útil do momento em que o empregado comprovar a obtenção da nova colocação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE TEMPO E FUNÇÃO

A Empresa fornecerá, sempre que solicitada pelo Empregado, dispensado sem Justa Causa, carta de confirmação de emprego, constando função e tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FÉRIAS PROPORCIONAIS E O CÁLCULO RESCISÓRIO

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço na Empresa, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos), para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Único: É considerado um mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa colocará à disposição do sindicato, quadro para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados previamente, ao Setor competente da empresa para os devidos fins, incumbindo-se este da sua fixação dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores a recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência do presente Acordo, a Empresa concederá frequência livre aos seus empregados em exercício na diretoria do Sindicato dos Empregados, até 10 (dez) dias ao ano, liberação esta mediante solicitação do Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por escrito, a seus empregados em exercício nas Diretorias do Sindicato no respectivo estado, e ainda, aos que exercem atividades sindicais dessa categoria junto à federação - FENESPIC, até 07 (sete) membros para Sindicato e 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitado a 01(um) empregado por empresa ou grupo de empresas e por entidade, os quais gozarão dessa franquias, sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ABONO DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE SINDICAL

A Empresa abonará, durante a vigência do presente Acordo, até 03 (três) dias de ausência ao serviço, de 01 (um) empregado que represente o grupo de Empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pela entidade sindical representativa da categoria profissional, desde que as ausências sejam formalmente comunicadas com 05 (cinco) dias de antecedência à Empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Considerando o previsto no art. 7º, do inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que determina pagamento de PLR aos empregados, as empresas que ainda não praticam a determinação constitucional poderão implantar os referidos programas no decorrer da vigência da presente Convenção, com percentuais de participação e setores produtivos negociados.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuírem programas próprios de PLR deverão observar o que dispõe o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, no que se refere à participação obrigatória do Sindicato.

Parágrafo Segundo: Observadas as disposições legais previstas na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, os valores pagos aos empregados a título de PLR não substituem ou complementam a remuneração dos empregados, nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e a eles não se aplicam o princípio da habitualidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa descontará da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na Colônia de Férias da entidade e outras despesas consequentes de promoções dos órgãos de classe, bem como descontos em folha de pagamentos de quaisquer despesas pelo Empregado junto à empresa, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo Empregado:

Parágrafo Primeiro: Desde que devidamente autorizado pelo Empregado, deverá a Empresa descontar em folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos, prestação de empréstimo e descontos de obrigações de outra natureza, repassando os valores para entidade profissional, quando for o caso.

Parágrafo Segundo: Descontos que não excedam 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal, nos casos que envolvam participação em benefícios, convênios médicos, associação à entidade sindical, descontos por Quebra de Caixa, conforme descrito na Cláusula Doze, do presente acordo.

Parágrafo Terceiro: Descontos que não excedam 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida mensal, nos casos que envolvam descontos por natureza de Empréstimo Consignado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONTRATOS ESPECIAIS

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre RS – CEP 90.010-272

sindicato@securitariosrs.org.br

<http://www.securitariosrs.org.br>



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

O presente Acordo não se aplica aos Empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA– SINDICALIZAÇÃO

A Empresa se compromete a colaborar com o Sindicato Profissional na sindicalização de seus empregados, através dos meios de alcance, especialmente na admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA– ACOMPANHAMENTO CONJUNTO

As partes convenientes estabelecem que, acompanharão conjuntamente as condições de execução do presente Acordo, inclusive exame de conjuntura econômica nacional e regional, procurando encaminhar sugestões à Empresa para melhor administração das relações de emprego, sem prejuízo das condições aqui estabelecidas.

Parágrafo Primeiro: Ficam ressalvadas que todas as cláusulas de natureza econômica poderão ser revistas a qualquer momento sempre que se alterarem as condições econômicas, políticas e sociais, sobre as quais se celebrou o presente Instrumento Normativo;

Parágrafo Segundo: Independente do que dispõe o parágrafo anterior fica mantida a revisão anual das normas de natureza econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DIA DO SECURITÁRIO

Fica entendido e reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o “**DIA DO SECURITÁRIO**,” o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro: A Empresa organizará plantão nas suas respectivas filiais considerando no mínimo de 01 (um) empregado até 20% (vinte por cento) do seu quadro funcional por equipes de trabalho, conforme período de funcionamento (manhã, tarde, noite/madrugada) e os “plantonistas” compensarão esse dia de forma que ele emende um dia não trabalhado ao dia de descanso semanal,

Parágrafo Segundo: Excepcionalmente durante a vigência do presente acordo, “**O DIA DO SECURITÁRIO**”, na forma prevista no “Caput”, poderá ser comemorado no dia do aniversário do empregado, desde que, não coincida com feriados ou finais de semana ou a sua escolha.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As partes convenientes estabelecem que em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, à exceção daquelas que já possuem em sanções específicas, incidirá multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial do empregado, por infração, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, a Empresa se obriga a descontar de todos os empregados 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês de abril de 2024, a título de contribuição assistencial.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

Parágrafo Primeiro - O SINDICATO declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do SINDICATO previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do SINDICATO, garantido o direito de oposição individual do trabalhador na assembleia.

Parágrafo Segundo - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, PIX 92939933000167, até 10 (dez) dias após os descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DIVULGAÇÃO DO ACORDO

A divulgação do texto integral das Cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho será divulgada pelo Empregador, através de publicação de uma cópia do respectivo documento na Intranet da Empresa, local esse de acesso a todos os empregados, suprida pela Entidade Sindical em caso de omissão, em todos os locais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em tantas vias que acharem necessárias, de igual teor, que passam a surtir seus efeitos legais e jurídicos independente de quaisquer outros registros perante órgãos do Governo Federal, Estadual ou Municipal ou qualquer outro tipo de cartório de registro, visto que estabelece o acordado entre as partes representantes dos trabalhadores e patronal, em consonância com o Artigo 611- A da Lei 13.467/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01 de março de 2024 até 28 de fevereiro de 2025.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências deste Acordo.

Porto Alegre, 04 de abril de 2024.

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Valdir Schwarstzhaupt Bruschi
Presidente**

GLOBAL EXCHANGE DO BRASIL SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre RS – CEP 90.010-272

sindicato@securitariosrs.org.br

<http://www.securitariosrs.org.br>



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

Pedro Sergio Gluchak
Diretor de País

Grazielly Barros de Sousa
Gerente de RH